

Processo nº: 0129842-64.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: [REDACTED] ajuíza ação em face de [REDACTED], alegando que trafegava em seu veículo quando foi fechada pelo réu. Afirma que retribuiu a fechada. Conta que o réu bloqueou a via, saiu de seu carro e ordenou à autora que fizesse o mesmo. Relata que abriu o vidro e disse ao réu que não havia motivo para briga. Sustenta que o réu, supondo-se filmado, exigiu que a autora entregasse seu aparelho celular, o que não ocorreu. Aduz que o réu tentou tirá-la do carro à força, puxou seus cabelos, desferiu-lhe tapas, socos e apertou seu pescoço. Infere que o réu, ao notar que a autora portava uma camiseta estampada com um arco íris, deduziu sua orientação sexual, o que o levou a intensificar as agressões físicas e a proferir xingamentos de cunho discriminatório. Alega que o réu, com o intuito de impedir que a autora deixasse o local sem entregar seu celular, tomou a chave do veículo e jogou-a na rua. Após a autora recuperar sua chave, aduz que o réu voltou a agredi-la e arremessou o objeto para dentro de um imóvel. Salienta que as agressões foram filmadas por transeuntes, que o pediam para cessar a violência. Suscita ofensa à sua honra e integridade física, e condena o comportamento preconceituoso do réu. Defende a fixação de indenização em valor expressivo, dado o irrisório implemento de políticas públicas de proteção à mulher e à redução da violência de gênero. Requer seja o réu condenado ao pagamento de compensação por danos morais, em montante não inferior a R\$ 25.000,00. Gratuidade deferida à parte autora às fls. 59. Contestação às fls. 118-127. Alega ter sido vítima de três fechadas da autora. Admite ter proferido palavras de insurgência e revolta. Afirma ter sido seguido pelo veículo da autora, o que o fez temer por sua integridade física, pois imaginou que o condutor poderia estar armado. Narra que, em função de seu temor, foi para uma rua com guarita e vigia. Relata que, ao se aproximar da guarita e estacionar seu veículo, notou que a autora o filmava com o celular. Ato contínuo, pediu a ela que desligasse o aparelho e apagasse a filmagem. Diante da recusa da autora, conta que colocou o corpo para dentro de seu carro, a fim de pegar o aparelho celular, quando foi agredido. Afirma que perdeu a cabeça, puxou o cabelo da autora e segurou seus braços com força. Informa que tirou a chave da ignição do veículo da autora para obrigá-la a sair e lhe mostrar seu celular. Aduz que, neste momento, os transeuntes o filmaram, seguraram e chamaram a polícia. Acresce que arremessou a chave do veículo para dentro de uma casa com o objetivo de fazer a autora aguardar pela polícia no local. Infere que, com a chegada da polícia, a autora alegou que não o seguia, apenas se dirigia à casa de uma amiga, mas se negou a chamar referida amiga, bem como a mostrar seu celular quando requerido pelo réu. Alega inexistência de provas de que teria agido conforme relatado na petição inicial. Ressalta que o exame de corpo de delito comprova a pouca gravidade das lesões sofridas pela autora. Nega ter proferido palavras discriminatórias e racistas. Infere que a condenação criminal, no valor de R\$ 500,00, deve instruir a cível. Defende competir ao juiz, e não à autora, a fixação do valor da indenização. Ao concluir, destaca que os atos praticados pela autora desencadearam a desestabilidade do réu. Réplica às fls. 147-149. Esclarece que a transação penal é um instituto pré-processual, que não tem natureza de condenação, nem comporta ingerência da autora, razão pela qual não há que se falar no recebimento de indenização, por parte desta, na esfera criminal. Nega ter fechado o réu por três vezes, depois o seguido. Aponta inconsistências na tese defensiva. Em provas, o réu, às fls. 142, requereu a oitiva de uma testemunha, ao passo que a autora, às fls. 149, requereu o depoimento pessoal do réu, a oitiva de duas testemunhas e o acautelamento do vídeo das agressões. Decisão de saneamento às fls. 152. Fixa como controvérsia fática relevante a mecânica do evento, a configurar a responsabilidade do réu, mantém a distribuição legal do ônus da prova e determina à autora que indique novo link para exibição do vídeo em nuvem. Manifestação da autora às fls. 159 indicando link e QR Code para exibição do vídeo. Manifestação do réu às fls. 162/163 para informar inacessibilidade à gravação e requerer a inspeção técnica das imagens. Passo a decidir. Trata-se de demanda em que a autora tenciona compensação por danos morais, com fundamento em lesão ao seu direito à honra e à integridade corporal, decorrente de ato ilícito praticado pelo réu. Por ocasião da decisão de saneamento, fixou-se como controvérsia fática relevante a mecânica do evento, a configurar a responsabilidade do réu. Após delimitar a questão de fato sobre a qual recairia a atividade probatória, a decisão de saneamento manteve a distribuição legal do ônus da prova, nos termos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Ainda em provas, a decisão determinou que a autora oferecesse novo link de acesso ao vídeo da agressão, para que, em seguida, este juízo avaliasse a necessidade de produção das provas requeridas às fls. 142 e 149. Em atenção à decisão, a autora disponibilizou um link e um código QR para exibição do vídeo em nuvem. O réu, em resposta, alegou inacessibilidade à prova e suscitou potencial manipulação das imagens. Na contramão da tese defensiva, este juízo logrou acessar a gravação por ambas as mídias de conexão oferecidas pela autora. Portanto, não há que se falar em inacessibilidade à prova. Ademais, como o réu não acessou a gravação, deve-se reconhecer o caráter genérico da alegação de manipulação das imagens, aplicando-se o parágrafo único do artigo 436 do CPC: Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá: (...) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. Afastadas as impugnações à prova documental em vídeo, impõe-se avaliar o conteúdo desta e das demais provas coligidas, a fim de decidir sobre a necessidade de produção de outras provas. Na gravação, é possível ver o réu com o tronco inserido na janela do veículo da autora, desferindo-lhe sucessivos golpes, sob os gritos de protesto dos transeuntes. Como esclarecido, a decisão de saneamento delimitou a atividade probatória à elucidação da dinâmica do evento - e a gravação, neste aspecto, é irrepreensível. O conteúdo do vídeo ganha contornos ainda mais precisos quando avaliado em cotejo com outros documentos que compõem o conjunto probatório, tais como as fotografias do réu a praticar as agressões físicas (fls. 38/39 e 50-52), as fotografias do braço da autora lesionado (fls. 53) e o laudo do exame de corpo de delito (fls. 54). Diante da solidez das provas documentais, torna-se prescindível o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas, vez que as diligências não ampliariam a compreensão sobre a dinâmica do evento. Por clareza, explico. O réu, às fls. 41, justificou o requerimento de produção de prova oral, consubstanciada na oitiva do Sargento Roberto, nos seguintes termos: Ressalte-se que o Sargento Roberto presenciou as diversas solicitações do Réu para que a autora apagasse as suas imagens não autorizadas, dentre outras situações, sendo indispensável sua inquirição para deslinde da verdade real. Em primeiro plano, cumpre observar que não se extrai dos autos sequer indício de que a autora fotografou ou gravou o réu sem a sua autorização. Ainda que assim não o fosse, é de se notar que a tomada de imagens, a princípio, não constitui ato ilícito, sendo caracterizada como tal a depender da destinação a elas conferida pelo tomador. Por fim, a negativa da autora ao requerimento de acesso, pelo réu, a arquivos e mídias pessoais, não sugere, nem indicia ilicitude. Dessa forma, ainda que a testemunha confirmasse as solicitações feitas pela parte ré à parte autora, a

informação não contribuiria para o deslinde da ação, dada a sua irrelevância para a aferição de responsabilidade. Por sua vez, às fls. 149, a autora requereu o depoimento pessoal do réu, com o intuito de obter confissão, além da oitiva de duas testemunhas. Todavia, tenho por desnecessário o depoimento pessoal de parte ré que não nega a prática

dos atos a ela imputados pela parte autora: Não nega que foi infeliz em segurar os braços da requerente para impedir que fosse agredido; não nega que tenha sacado as chaves do veículo para impedir a evasão da mesma; não nega que tenha tentado tomar-lhe o celular para impedir a filmagem e finalmente lamenta ter sucumbido às provocações perpetradas pela requerente. Do mesmo modo, a oitiva das testemunhas da autora se limitaria a sedimentar algo que já se permite afirmar com base na documentação coligida. Isto posto, indefiro as diligências requeridas às fls. 142 e 149, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 443, inciso I, do CPC. Passo, então, à análise do mérito. Tratando-se de ação de responsabilidade civil subjetiva, cumpria à autora comprovar a conduta culposa ou dolosa do réu, o dano ocasionado e o nexo de causalidade entre ambos, em atenção ao artigo 373, inciso I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprovou as agressões físicas praticadas pelo réu, bem como as lesões corporais delas resultantes, a caracterizar violação à sua incolumidade física e mental, à sua honra e, sobretudo, à sua dignidade. Por seu turno, o réu não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos motivos excludentes do nexo causal - a saber: culpa exclusiva da vítima, culpa concorrente, culpa comum, culpa de terceiro, caso fortuito e força maior. Ressalte-se que a inobservância da autora às determinações do réu, munido de pretensa autoridade, não configura culpa concorrente. Também não se permite afirmar que o réu agiu em legítima defesa, dado que o próprio admite ter invadido o veículo da autora, que, diante disso, reagiu - agora sim - em legítima defesa. Do exposto, constata-se que o réu ultrapassou os limites de uma mera discussão de trânsito, procedendo à agressão física e verbal. Por conseguinte, o caso comporta compensação por danos morais. Configurada a responsabilidade do réu, cumpre estabelecer o valor da compensação. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a compensação por danos morais deve, a uma só vez, amenizar a dor sofrida pela vítima e punir o causador do dano, com o intuito de evitar novas ocorrências, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora. No que se refere às peculiaridades do caso, convém observar que o ato ilícito foi praticado em razão da condição de sexo feminino da autora, conforme se depreende da narrativa dos fatos pelo réu. Senão, vejamos. Em sua contestação, ao relatar suposta perseguição pelo veículo da autora, o réu descreveu seu ânimo nos seguintes termos: Neste momento o contestante temeu muito por sua integridade física, por sua vida e até por sua família, pois não há nada de normal em ser seguido por um veículo após ter recebido três fechadas no trânsito. Considerando a violência que o carioca experimenta na cidade do Rio de Janeiro, mormente no bairro da Tijuca, não seria incomum haver um condutor indevidamente armado. (...) A esta altura o contestante tinha certeza de que seria alvejado ou atacado de alguma forma, estava realmente com medo, pois não tinha a menor ideia se a pessoa que o perseguia portava uma arma, temia por sua vida e por sua segurança. Ocorre que, ao constatar que o veículo era guiado por uma mulher, os sentimentos de medo, terror, pânico e prudência descritos pelo réu ao longo de duas páginas foram subitamente convertidos em agressividade e enfrentamento: O contestante somente parou seu veículo quando chegou perto da guarita e foi na direção dela, neste momento percebeu que a requerente estava filmando com o celular (...). Como a requerente se recusava a parar, colocou seu corpo dentro do carro para pegar o celular de suas mãos, neste momento foi agredido pela Requerente, teve sua camisa rasgada e neste momento perdeu a cabeça, quando puxou o cabelo da requerente e segurou seus braços com força. E não é só. Após admitir as agressões física e moral, o réu conclui suas colocações imputando à autora responsabilidade pelas agressões por ele praticadas, e pelas lesões por ela sofridas. A toda evidência, mesmo com ânimos apaziguados, o réu entende que seus atos eram justificáveis diante da conduta insubordinada da autora - que, repise-se, é lícita: A requerente, nos moldes em que narra a sua tese inicial, realça o seu auto conceito com a pureza de um 'monge beneditino', como se em nada tivesse concorrido para o evento, imputando tão somente ao contestante a responsabilidade fática. Essa fantasia é dissipada desde logo ao restar claro que os atos da requerente, acima descritos, desencadearam a desestabilidade do contestante nos dois momentos do entrevero. A motivação do réu para as agressões não passou despercebida pela autora, que estressou a gravidade, a amplitude e a profundidade das lesões: A agressão do réu inferiorizou a autora enquanto mulher, negou sua sexualidade, lhe causou dor física e abalo psicológico que perdura até hoje. Apanhar por ser quem se é viola a honra em proporções inimagináveis. Tendo em vista o alto grau de lesividade da conduta ofensiva, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo causado, as circunstâncias individuais e sociais da autora, as condições pessoais do réu, a repercussão da ofensa, e o caráter compensatório, dissuasório, pedagógico e exemplar para a sociedade, entendo proporcional, razoável e necessária a fixação da compensação por danos morais no patamar requerido pela autora. Pelo que, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, corrigidos desde esta data pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça. Juros de 1% ao mês (Código Civil, artigo 406 c/c CTN, artigo 161, § 1º) incidirão a partir da data do evento danoso, isto é, 24 de fevereiro de 2019 (Código Civil, artigo 398 e Súmula 54 do STJ). Condeno a parte ré nas custas e em honorários de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido desde o ajuizamento pelo índice adotado pela Corregedoria Geral da Justiça e com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme artigo 85, parágrafos 2º e 16, do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se eventual execução por 30 dias e, satisfeitas as custas, dê-se baixa e arquivem-se.